



Processo n.º.: E-12/003.639/2013
Data de Autuação: 21/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 544177 – Concessionária CEG.
Sessão Regulatória: 31 de Outubro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3474/2018¹, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 13 de agosto de 2018, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 30 de julho de 2018.

O processo em questão foi instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N.º 124², de 21 de outubro de 2013, para analisar a reclamação sobre **corte de gás** do Condomínio Park Palace.

Às fls. 252/254, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 20/08/2018, por meio do qual a Concessionária, preliminarmente, sustenta o cabimento dos presentes, com fundamento no caput do artigo 61 do Decreto Estadual n.º 38.618/2005 e no artigo 78 do Regimento Interno da AGENERSA, ressaltando sobre a possibilidade da parte opor embargos quando as decisões do Conselho Diretor apresentarem inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades; e que, na Deliberação em discussão, "*há presença de omissão e obscuridade que comprometem a perfeita execução do ato emanado*" bem como sua tempestividade, com fulcro no art. 78 do Regulamento Interno desta

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 3474/2018 DE 30 DE JULHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N.º 541477.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/003.639/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG não é responsável pela inadequação das instalações internas do Condomínio Park Palace

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, item 13 do Contrato de Concessão c/c o Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, encaminhe a CAENE, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório com informações atualizadas, sobre as Unidades que ficaram com prazo para cumprimento de exigências, apontadas pela CEG, sob pena de descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, item 13 do Contrato de Concessão;

Art. 4º - Determinar a Concessionária CEG que, apresente no máximo em 30 (trinta) dias, laudo informando como está a ligação de gás, dos imóveis comerciais e residenciais, de ambos os lados da Avenida das Américas, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, até o n.º 14.000, para que se faça a fiscalização desses imóveis, em relação à segurança das instalações;

Art. 5º - Determinar que a abertura de processo específico, para tratar desse assunto;

Art. 6º - Determinar que o presente processo, fique acautelado na CAENE, para o regular acompanhamento do cumprimento deliberativo que trata o artigo anterior;

Art. 7º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator, Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro, José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

² Fls. 03.



AGENERSA, o qual prevê prazo de 5 (cinco) dias para sua oposição e alega que: "(...) o prazo findaria em 18/08/2018 (sábado), razão pela qual o presente Recurso preenche o requisito da tempestividade, porque interposto no primeiro dia útil subsequente, dia 20/08/2018 (segunda-feira), devendo o mesmo ser conhecido por esse responsável Conselho Diretor."

No mérito, argui a existência de omissão e obscuridade da Deliberação AGENERSA nº. 3474/2018, uma vez que os ilustres Conselheiros da AGENERSA entenderam, no art. 4º da Deliberação, que deveria a CEG "apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, laudo informando como está a ligação do gás, dos imóveis comerciais e residenciais, de ambos os lados da Avenida das Américas, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, até o nº. 14.000, para que faça fiscalização dos imóveis em relação à segurança das instalações".

Afirma a Concessionária que, "há completa e total omissão acerca da motivação ou do motivo que teria dado origem a tal obrigação. Isto porque, ao ler o voto que deu origem ao comando deliberativo, em enfoque, não há qualquer fundamentação ou justificativa que determine o porquê da imposição de obrigação tão desarrazoada, sem se quer faz objeto de processo em questão." E acrescenta que "(...) a falta de justificativa não se trata de omissão, mas também de obscuridade, já que não está evidenciado o porquê de tal obrigação ter sido imposta a delegatária. Não consta nem nos autos e nem no voto constatação inequívoca de que os referidos imóveis estariam todos em risco, a fim de justificar tal imposição, o que, aliás, nem se justificaria, pois, nesse caso, a medida correta seria a determinação de suspensão imediata do fornecimento."

E conclui: "Em vista de todo o exposto, requer a embargante o acolhimento da preliminar suscitada, com o conhecimento dos presentes embargos a fim de que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas, a fim de que seja aclarado o conteúdo da Deliberação AGENERSA nº 3474/2018, conforme exposto ao longo presente peça, o que se constitui medida de extremo bom senso e justiça."

Encaminhado os autos à Procuradoria³, o jurídico da AGENERSA ressalta que: "(...) a embargante aponta que a deliberação embargada é eivada de omissão e obscuridade com relação a obrigação disposta no artigo 4º." (...) Portanto, ao analisar a manifestação, "assiste razão à embargante em alegar omissão do comando deliberativo, eis que no corpo do voto não se verifica os fundamentos de direito e/ou justificativas correlatas à obrigação de fazer, ora embargada".

³ Fls. 257/260.



Cabe lembrar que, no esteio das alegações recentes ocorridas na LINDB, a decisão deverá explicitar a importância da medida imposta, cotejando a presente escolha em face das alternativas disponíveis para o alcance de determinadas finalidades. A ratio aqui é a incidência prática do princípio da proporcionalidade em seu tríplice fundamento: i) adequação, o meio empregado deve ser compatível com o fim almejado; ii) exigibilidade, a conduta deve ser necessária, de forma que não haja meio menos gravoso ou onerosa para alcançar o fim público; iii) proporcionalidade em sentido estrito, vantagens superam as desvantagens.”. (...) E assevera que, “carecendo, a decisão de esclarecimentos pertinentes quanto ao porquê da determinação imposta, salta aos olhos a necessidade de ratificação decisória. Sobre o tema, a obscuridade designa a falta de clareza no corpo da decisão, sinalizando dificuldade na compreensão do julgado.”.

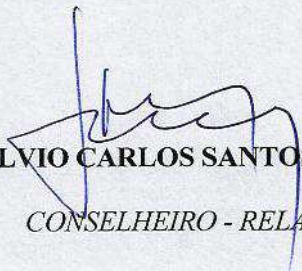
Nesse ângulo de análise, esta Procuradoria entende *“cabível o manejo dos embargos e sugere abertura de processo específico para tratamento da matéria deliberada. Cabe lembrar que a qualquer momento a AGENERSA pode determinar ações coerentes com a obrigação constitucional de zelar pela prestação de serviço público adequado.”.* Portanto, *“os embargos merecem provimento para afastar o vício em tela.”.*

E conclui: *“Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivo e no mérito pelo provimento, ante a ausência de esclarecimentos quanto à determinação imposta pelo art. 4º da deliberação embargada. Adicionalmente, em homenagem ao princípio da autotutela, sugerimos que a matéria deliberada, seja tratada em processo regulatório específico para tal fim, eis que a permanência da determinação no âmbito do processo em espeque refoge ao objeto do feito.”.*

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 96/2018 de 10/10/2018, de fls. 263, foi dada a Concessionária CEG a oportunidade de apresentar suas razões finais até o dia 18/10/2018.

Através da Carta DIRPIR 079/18 de 15/10/2018, à fls. 264, foi solicitado à dilação de prazo para manifestação da Delegatária. Concedido através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 099/2018⁴.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁴ Fls. 265.



Processo n.º.: E-12/003.639/2013
Data de Autuação: 21/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência N.º. 541477 – Concessionária CEG.
Sessão Regulatória: 31 de Outubro de 2018.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3474/2018¹, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 13 de agosto de 2018, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 30 de julho de 2018.

O processo em questão foi instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N.º 124², de 21 de outubro de 2013, para analisar a reclamação sobre **corte de gás** do Condomínio Park Palace.

Às fls. 252/254, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 20/08/2018, por meio do qual a Concessionária, preliminarmente, sustenta o cabimento dos presentes, com fundamento no caput do artigo 61 do Decreto Estadual n.º 38.618/2005 e no artigo 78 do Regimento Interno da AGENERSA, ressaltando sobre a possibilidade da parte opor embargos quando as decisões do Conselho Diretor apresentarem inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades.

No mérito, argui a existência de omissão e obscuridade da Deliberação AGENERSA n.º. 3474/2018, uma vez que os ilustres Conselheiros da AGENERSA entenderam, no art. 4º da Deliberação,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 3474/2018 DE 30 DE JULHO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N.º 541477.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/003.639/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG não é responsável pela inadequação das instalações internas do Condomínio Park Palace

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, item 13 do Contrato de Concessão c/c o Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, encaminhe a CAENE, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório com informações atualizadas, sobre as Unidades que ficaram com prazo para cumprimento de exigências, apontadas pela CEG, sob pena de descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, item 13 do Contrato de Concessão;

Art. 4º - Determinar a Concessionária CEG que, apresente no máximo em 30 (trinta) dias, laudo informando como está a ligação de gás, dos imóveis comerciais e residenciais, de ambos os lados da Avenida das Américas, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, até o n.º 14.000, para que se faça a fiscalização desses imóveis, em relação à segurança das instalações;

Art. 5º - Determinar que a abertura de processo específico, para tratar desse assunto;

Art. 6º - Determinar que o presente processo, fique acautelado na CAENE, para o regular acompanhamento do cumprimento deliberativo que trata o artigo anterior;

Art. 7º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator, Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro, José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

² Fls. 03.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: ED/003/639/2013
Data: 21/10/18
Fls.: 272
Assinatura: [assinatura]

que deveria a CEG “apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, laudo informando como está a ligação do gás, dos imóveis comerciais e residenciais, de ambos os lados da Avenida das Américas, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, até o nº. 14.000, para que faça fiscalização dos imóveis em relação à segurança das instalações”.

Afirma a Concessionária que, “há completa e total omissão acerca da motivação ou do motivo que teria dado origem a tal obrigação. Isto porque, ao ler o voto que deu origem ao comando deliberativo, em enfoque, não há qualquer fundamentação ou justificativa que determine o porquê da imposição de obrigação tão desarrazoada, sem se quer faz objeto de processo em questão.” E acrescenta que “(...) a falta de justificativa não se trata de omissão, mas também de obscuridade, já que não está evidenciado o porquê de tal obrigação ter sido imposta a delegatária. Não consta nem nos autos e nem no voto constatação inequívoca de que os referidos imóveis estariam todos em risco, a fim de justificar tal imposição, o que, aliás, nem se justificaria, pois, nesse caso, a medida correta seria a determinação de suspensão imediata do fornecimento.”.

Ao se manifestar, à Procuradoria³ da AGENERSA ressalta que, ao analisar a manifestação, “assiste razão à embargante em alegar omissão do comando deliberativo, eis que no corpo do voto não se verifica os fundamentos de direito e/ou justificativas correlatas à obrigação de fazer, ora embargada”.

Nesse ângulo de análise, esta Procuradoria entende “cabível o manejo dos embargos e sugere abertura de processo específico para tratamento da matéria deliberada. Cabe lembrar que a qualquer momento a AGENERSA pode determinar ações coerentes com a obrigação constitucional de zelar pela prestação de serviço público adequado.”. Portanto, “esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivo e no mérito pelo provimento, ante a ausência de esclarecimentos quanto à determinação imposta pelo art. 4º da deliberação embargada. Adicionalmente, em homenagem ao princípio da autotutela, sugerimos que a matéria deliberada, seja tratada em processo regulatório específico para tal fim, eis que a permanência da determinação no âmbito do processo em espeque refoge ao objeto do feito.”.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 96/2018 de 10/10/2018, de fls. 263, foi dada a Concessionária CEG a oportunidade de apresentar suas razões finais até o dia 18/10/2018.

³ Fls. 257/260.



SEP	BLICO ESTADUAL
Procc	ER/003/639/2018
Data	21/10/2018
Fls.	273
Rubrica	[Assinatura]

Através da Carta DIRPIR 079/18 de 15/10/2018, às fls. 265, foi solicitado à dilação de prazo para manifestação da Delegatária. Concedido de Ofício⁴, até o dia 20/10/2018.

Consta, às fls. 266, a carta DIJUR-E-1241/18, por meio da qual a Concessionária CEG ratifica todas as considerações espostas no presente processo, solicitando ao CODIR que seja dado provimento aos Embargos apresentados.

Diante de todos os argumentos apresentados pela Delegatária na peça recursal arguindo a existência de omissão e obscuridade, e após análise da Procuradoria desta AGENERSA, que entendeu ser cabível o manejo dos embargos, ante a ausência de esclarecimentos quanto à determinação imposta pelo art. 4º da Deliberação embargada, qual seja:

“Art. 4º - Determinar a Concessionária CEG que, apresente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, laudo informando como está a ligação de gás, dos imóveis comerciais e residenciais, de ambos os lados da Avenida das Américas, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, até o nº. 14.000, par que se faça a fiscalização desses imóveis, em relação à segurança das instalações”.

Este Relator concorda com o Jurídico desta Autarquia, uma vez que, no corpo do voto não foi possível verificar os fundamentos de direito e/ou justificativas correlatas à obrigação de fazer, imposta no Artigo 4º da Deliberação embargada, cabendo à necessidade de retificação decisória.

Cabe explicar que, foi aberto processo E-12/003.100083/2018, para atendimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº. 3.474/2018, conforme determina o art. 5º da Deliberação embargada, com o nome/assunto: Ligação de Gás, dos Imóveis Comerciais e Residenciais, de Ambos os Lados da Avenida das Américas, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, até o nº 14.000.

Isto posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, porque tempestivos, e no mérito, pelo provimento do mesmo, uma vez que, a determinação imposta a Delegatária pelo art. 4º da Deliberação AGENERSA nº. 3.747/2018 de 30 de Julho de 2018 foge do escopo do objeto processual.
- Por Autotutela, considerar acatada a solicitação da Procuradoria desta AGENERSA, que sugeriu que a matéria deliberada seja tratada em processo regulatório específico, uma vez que, já existe processo regulatório aberto de nº E-12/003.100083/2018, conforme

⁴ Fls. 265, Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 99/2018.



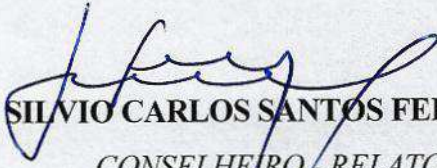
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	EPL 003/639, 2013
Data	21/10/13 - Fls. 274
Rubrica	[assinatura]

determina o art. 5º da Deliberação embargada, para tratar desse assunto, que tem como fundamento o Princípio da Segurança, norteadora da concessão de serviço público.

- Por Autotutela, anular o artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº 3.474/2018.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

SE	ESTADUAL
Proc	EP/003/639 2013
Data	21/10/2013 Fis. 278
Rubrica	IN 1326520



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3615, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

OCORRÊNCIA Nº. 541477 – CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.639/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

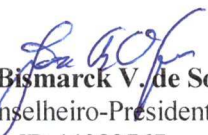
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, porque tempestivos, e no mérito, pelo provimento do mesmo, uma vez que, a determinação imposta a Delegatária pelo art. 4º da Deliberação AGENERSA nº. 3.474/2018 de 30 de Julho de 2018 foge do escopo do objeto processual.

Art. 2º - Por Autotutela, considerar acatada a solicitação da Procuradoria desta AGENERSA, que sugeriu que a matéria deliberada seja tratada em processo regulatório específico, uma vez que, já existe processo regulatório aberto de nº E-12/003.100083/2018, conforme determina o art. 5º da Deliberação embargada, para tratar desse assunto, que tem como fundamento o Princípio da Segurança, norteadora da concessão de serviço público.

Art. 3º - Por Autotutela, anular o artigo 4º da Deliberação/AGENERSA nº 3.474/2018.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885